

**PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO**

Processo Administrativo nº 012/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 007/2026 – SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peixe in natura, tipo tambaqui ou tilápia, de primeira qualidade, pesando entre 1 kg e 1,5 kg, acondicionado, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA.

1. EMENTA

Análise de legalidade, legitimidade, regularidade formal e adequação procedimental da **fase preparatória e estruturante** do Processo Licitatório nº 012/2026, destinado à realização de Pregão Eletrônico sob Sistema de Registro de Preços, regido pela Lei nº 14.133/2021. Verificação da existência de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, justificativa para não divulgação da IRP, autorização administrativa, solicitação e resultado de pesquisa de preços, manifestação contábil, parecer jurídico e autorização para deflagração do certame. Constatadas **inconsistências formais relevantes**, especialmente divergência interna sobre previsão no Plano de Contratações Anual, uso de texto padronizado com referência a outro município/objeto, inconsistência no Termo de Referência quanto à secretaria demandante e duplicidade de folha de rosto de edital em versões distintas.

2. RELATÓRIO

Consta nos autos Documento de Formalização de Despesa, datado de 04/02/2026, solicitando a instauração de processo administrativo para registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de peixe in natura, com justificativa baseada em atendimento a programas sociais, eventos institucionais e ações da administração municipal.

Na sequência, localiza-se **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, no qual a necessidade é descrita e enquadrada como primeira etapa do planejamento da contratação, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. No mesmo documento consta



a informação de que a necessidade "**não possui previsão no plano de contratações anual**".

Também foi juntado **Mapa de Gerenciamento de Riscos**, com menção expressa ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, inclusive apontando risco alto de desconformidade na qualidade do peixe fornecido, na etapa de gestão contratual.

Há **Termo de Referência**, prevendo quantitativo de 7.800 unidades, caracterização do objeto como bem comum, regras de execução, vedação à subcontratação e parâmetros de gestão contratual. Nesse mesmo instrumento consta informação de que o objeto estaria previsto no Plano de Contratações Anual 2026, o que diverge do ETP.

Consta ainda **Justificativa para não divulgação da IRP**, fundamentada no art. 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que o Município seria o único contratante. Também se localizam a **autorização de procedimento** pelo Secretário Municipal de Planejamento, a **solicitação de pesquisa de preços**, o **resultado da pesquisa de preços**, a **solicitação de dotação orçamentária**, o **despacho contábil** de adequação orçamentária e financeira, o **encaminhamento à Procuradoria**, o **parecer jurídico** e a **autorização final para deflagração da licitação**.

3. TEMAS RELEVANTES

O processo contém, em sua fase interna, os principais instrumentos exigidos pela lógica do planejamento da contratação pública prevista na Lei nº 14.133/2021: demanda formalizada, estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de riscos, pesquisa de preços, manifestação orçamentária e parecer jurídico. Isso demonstra estrutura mínima de instrução procedimental.

Contudo, o exame dos autos revela **falhas de consistência interna** que comprometem a segurança documental do procedimento, ainda que não descaracterizem por completo sua viabilidade jurídica. Tais falhas são típicas de peças elaboradas com uso de modelos padronizados sem revisão final adequada, o que afronta boas práticas de controle interno, formalização e trilha de auditoria.

4. ANÁLISE

4.1. Quanto à fase preparatória

Sob o ponto de vista formal, a fase preparatória está razoavelmente instruída. O DFD descreve a necessidade administrativa; o ETP explicita o problema e os resultados pretendidos; o mapa de riscos contempla evento relevante ligado à qualidade do fornecimento; e o Termo de Referência fixa requisitos mínimos do objeto e modelo de execução. Há, portanto, aderência parcial à sistemática do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.



4.2. Quanto ao alinhamento com o Plano de Contratações Anual

Foi identificada inconsistência objetiva entre peças centrais da fase preparatória. O ETP afirma que a contratação **não possui previsão no Plano de Contratações Anual**, enquanto o Termo de Referência e outra peça posterior afirmam que o objeto **está previsto no Plano de Contratações Anual 2026**. Tal divergência precisa ser formalmente saneada, pois compromete a coerência interna da motivação administrativa.

4.3. Quanto à pesquisa de preços

O processo contém resultado de pesquisa de preços com indicação de uso de Banco de Preços, atas do PNCP e fornecedor local, o que, em tese, é compatível com a necessidade de estimativa do valor da contratação. Entretanto, a própria peça apresenta trecho manifestamente estranho ao objeto, ao mencionar "fornecimento parcelado de gêneros alimentícios" para atender a unidades da "Prefeitura Municipal de Nova Colinas – MA", revelando aproveitamento de modelo sem revisão integral. Isso fragiliza a confiabilidade formal da peça de estimativa.

4.4. Quanto ao Termo de Referência

O Termo de Referência contém requisitos técnicos relevantes, inclusive qualidade, acondicionamento, conservação, certificação sanitária e rastreabilidade, o que é positivo para resguardar o interesse público e a futura fiscalização contratual.

Todavia, há incongruência material em sua redação: o item de execução menciona que os fornecimentos serão entregues conforme quantitativo solicitado pela **Secretaria Municipal de Saúde**, embora o processo tenha sido instaurado pela **Secretaria Municipal de Administração**. Essa divergência precisa ser corrigida, por afetar a definição do órgão demandante e do fluxo de execução.

Também merece registro que o TR utiliza, na tabela inicial, a unidade "UND" para quantitativo de 7.800, o que exige maior precisão técnica quanto à unidade de medida adotada no certame e sua compatibilidade com as demais peças.

4.5. Quanto à IRP

A justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preços está formalmente motivada com base no art. 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que o Município figuraria como único contratante. Em tese, a motivação é juridicamente admissível, desde que essa condição corresponda à realidade administrativa do procedimento.

4.6. Quanto à manifestação orçamentária

Consta despacho contábil informando adequação orçamentária e financeira com LOA, PPA e LDO, além da observação de que, em se tratando de



SRP, a comprovação específica da dotação deverá anteceder as contratações derivadas da ata. A manifestação é compatível com a lógica do sistema de registro de preços.

4.7. Quanto ao parecer jurídico

Há parecer jurídico formal no processo, com enquadramento da licitação como Pregão Eletrônico SRP, critério de menor preço por item e modo de disputa aberto, concluindo pela regularidade da fase preparatória. A existência dessa manifestação atende ao controle prévio de legalidade previsto para o encerramento da fase interna.

Contudo, o parecer jurídico menciona "**Projeto Básico**" entre as peças que instruem o processo, elemento que não se mostra claramente delimitado nas peças centrais examinadas. A referência sugere, novamente, necessidade de conferência fina das peças antes do prosseguimento.

4.8. Quanto ao edital

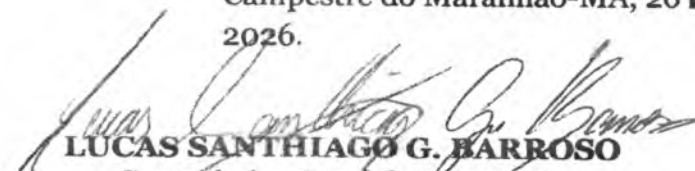
O processo contém folha de rosto do edital em duas versões: uma com os campos de data e horário da sessão pública ainda em branco, e outra já preenchida com a data de 13/03/2026, às 14h10min. A coexistência dessas versões nos autos, sem esclarecimento formal, gera ruído documental e recomenda organização cronológica e certificação da versão efetivamente válida.

5. CONCLUSÃO

Diante da documentação efetivamente examinada, **opino pela regularidade parcial da fase interna do Processo Licitatório nº 012/2026, com manifestação FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, por existir instrução mínima compatível com a Lei nº 14.133/2021, **desde que** sejam formalmente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer antes da consolidação definitiva do procedimento.

As ressalvas não são meramente estéticas. Trata-se de falhas documentais capazes de afetar a coerência interna do processo, a motivação administrativa, a segurança jurídica do certame e a confiabilidade da trilha de auditoria, razão pela qual o saneamento é medida necessária ao fortalecimento da legalidade, da transparência, da economicidade e da eficiência administrativa.

Campestre do Maranhão-MA, 26 DE FEVEREIRO de
2026.


LUCAS SANTHIAGO G. BARROSO
Controlador Geral do Município
Matrícula nº 17344-1